



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.785-A, DE 1999 (Do Sr. Enio Bacci)

Dispõe sobre a criação de Conselhos Escolares e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As escolas públicas contarão com Conselhos Escolares que constituir-se-ão o órgão máximo, em nível de escola, com a função deliberativa, consultiva e fiscalizadora.

Art. 2º - Os Conselhos Escolares serão constituídos pela direção da escola, alunos, pais ou responsáveis por alunos,

professores e servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 3º - Cada Conselho Escolar será composto por número ímpar de integrantes, que não poderá ser inferior a 5 (cinco), nem superior a 21 (vinte e um).

Art. 4º - Todos os segmentos previstos no art. 2º, deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporção de 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do magistério e servidores.

Parágrafo único: a direção da escola integrará o Conselho, como membro nato, representada pelo diretor ou, no seu impedimento, pelo vice-diretor.

Art. 5º - A eleição dos representantes do segmento da comunidade escolar que integrarão o Conselho, bem como a de seus suplentes, realizar-se-á na escola, em cada segmento, sempre por votação direta e secreta, uninominalmente ou através de chapas, em eleição proporcional na mesma data, observando o que dispõe esta lei.

Art. 6º - Terão o direito a votar na eleição:

I – os alunos maiores de 16 (dezesseis) anos, regularmente matriculados na escola;

II – os pais ou responsáveis pelo aluno menor de 16 (dezesseis) anos;

III – os membros do magistério e os demais servidores públicos em efetivo exercício na escola, no dia da eleição.

Parágrafo único: ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos, ou acumule cargos ou funções.

Art. 7º - Poderão ser votados todos os segmentos da comunidade escolar arrolados nos incisos do art. 6º desta lei.

Art. 8º – Os membros do magistério e demais servidores que possuam filhos regularmente matriculados na escola poderão concorrer somente como membros do magistério ou servidores, respectivamente.

Art. 9º – Para dirigir o processo eleitoral, será constituída uma comissão eleitoral, de composição paritária com 1 (um) ou 2 (dois) representantes de cada segmento da comunidade escolar.

Art. 10º – A eleição realizar-se-á na segunda quinzena do mês de maio, e a posse dos eleitos dar-se-á num prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único: o mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos.

Art. 11º - Dentre as atribuições do Conselho, a serem definidas em regimento interno de cada unidade escolar, deve obrigatoriamente constar o que segue:

I – elaborar seu regimento;

II – adendar, modificar e aprovar o plano administrativo anual, elaborado pela direção da escola, sobre a programação e aplicação de recursos financeiros;

III – criar e garantir a participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do projeto político-administrativo-pedagógico da unidade escolar;

IV – divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, qualidades dos serviços prestados e

resultados obtidos:

V – coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;

VI – convocar assembléias gerais da comunidade escolar ou de seus segmentos;

VII – propor, coordenar as discussões junto aos segmentos e votar as alterações metodológicas, didáticas e administrativas na escola, respeitada a legislação vigente;

VIII – propor e coordenar alterações no currículo escolar, no que for atribuição da unidade, respeitada a legislação vigente;

IX – definir o calendário escolar, no que competir à unidade, observada a legislação vigente;

X – fiscalizar a gestão administrativo-pedagógica-financeira da unidade escolar.

Parágrafo único: na definição das questões pedagógicas, deverão ser resguardados os princípios constitucionais, as normas e diretrizes dos Conselhos federal, estadual e municipal de educação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A conquista de uma sociedade brasileira democrática, fruto das lutas populares, requer, sem dúvidas, a busca cada vez mais de seu aperfeiçoamento. A construção desta nova sociedade, mais democrática, mais justa e mais solidária requer a

responsabilidade de todos os cidadãos que através das instituições buscam o aprofundamento e a garantia destes espaços.

Conquistas importantes foram obtidas na nossa Constituição Federal, definiram os legisladores constituintes que a educação deve ser baseada nos princípios da democracia, da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito.

Todos estes conceitos se realizam a partir da gestão democrática do ensino, a proposta de implantação dos Conselhos Escolares como instância de participação e interferência da comunidade escolar no gerenciamento da nossa escola.

A escola possibilita a socialização de todos os segmentos diretamente envolvidos com a comunidade. Através dos Conselhos, ora propostos, a comunidade escolar assumirá a responsabilidade de construir uma escola aberta e de qualidade, onde o exercício da cidadania se concretizará.

Sala das sessões, 20/09/99.



Deputado Enio Bacci-PDT/RS

EMENDA Nº

012000

PROJETO DE LEI Nº

PL Nº 1.785. DE 1999

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AUTOR:
RICARDO FERRAÇO

PARTIDO
PSDB

UF
ES

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo art. 12 e parágrafo único ao projeto, com a seguinte redação:

“Art. 12. O Conselho reunir-se-á mensalmente de forma ordinária, preferencialmente, aos sábados, ou extraordinária em dia previamente convocado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho servem de justificativa para a ausência dos seus membros em seus respectivos locais de trabalho.”

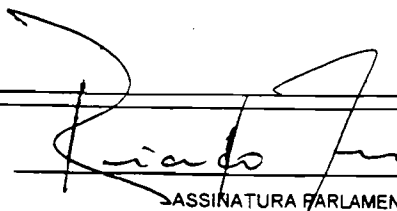
JUSTIFICAÇÃO

O Projeto não aborda a questão das reuniões do Conselho. Propõe-se então que o Conselho reúna-se, de forma ordinária, mensalmente aos sábados, para que estas reuniões não coincidam com o período de trabalho de seus membros.

Deve-se também, resguardar seus membros quanto à dispensa de seus respectivos empregos para que possam estar presentes e deliberarem durante as reuniões, quando estes necessitarem.

05/04/2000

DATA



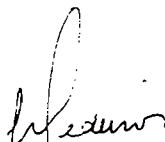
ASSINATURA PARLAMENTAR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 1.785, DE 1999**

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para

apresentação de emendas ao projeto, a partir de 29 de março de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 01 (uma) emenda ao Projeto.

Sala da Comissão, 06 de abril de 2000



Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

1- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1785 de 1999, de autoria do nobre Deputado Enio Bacci, dispõe sobre a criação dos conselhos escolares, estabelece a sua composição, a forma de eleição e suas atribuições.

Justifica o autor, que na Constituinte de 1988, os legisladores definiram que a educação deve ser baseada nos princípios da democracia, da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito. E que estes conceitos se realizam a partir da gestão democrática do ensino ou seja com a criação dos conselhos escolares como instância de participação e interferência da comunidade escolar.

No prazo regimental foi apresentada 1 (uma) emendas.
É o relatório.

2- VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei que ora apreciamos é sem dúvida um grande avanço na democratização da gestão do ensino em nosso País.

Atende a dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação que dispõe:

“ artigo 3º - O ensino será baseado nos seguintes princípios:
I-....

VIII – Gestão democrática do ensino público.”

E também atende o disposto no artigo 14 inciso II da mesma legislação, que garante a participação das comunidades escolares e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Preocupou-se ainda, o nobre Deputado Enio Bacci autor da propositura, em garantir que os usuários do serviços tivesse participação paritária no conselho ou seja 50% para pais e alunos e 50% para membros do magistério e servidores.

Quanto a emenda de nº 1 apresentada pelo nobre Deputado Ricardo Ferraço, ela vem aperfeiçoar o projeto, garantido que o conselho reunir-se-à mensalmente de forma ordinária preferencialmente aos sábados ou de forma extraordinária convocada

com a devida antecedência de no mínimo de 72 horas e garantindo aos membros do conselho justificar a ausência em seus locais de trabalho nos dias de reunião do conselho.

No sentido de adequar a redação do artigo 11 inciso II, que por um lapso de digitação a palavra "plano" foi digitada como "pleno" apresentamos uma emenda para corrigir o texto.

Nosso voto portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1785 de 1999, com a emenda de redação que apresentamos, bem como a emenda nº 1 de autoria do nobre Deputado Ricardo Ferraço.

Sala das sessões em, 3 de maio de 2000

Deputado Professor Luizinho
Relator

EMENDA

Substitua-se, no art. 11 inciso II do Projeto, a expressão "pleno" por "plano"

Sala das Comissões, em 3 de maio 2000

Deputado PROFESSOR LUIZINHO
Relator

Complementação de Voto

Ao discutir a presente matéria o nobre Deputado Walfrido Mares Guia, enfatizou que a participação dos pais e alunos nos Conselhos escolares e de suma importância para a democratização do ensino e que portanto sugeria a este relator que inclui-se no art. 4º referido Projeto a palavra "no mínimo", no percentual de participação deste segmento. Este

relator portanto acolhe a sugestão do ilustre Deputado e apresenta abaixo a nova redação do referido artigo.

Art. 4º - Todos os segmentos previstos no art. 2º, deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporção de no mínimo 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e o remanescente para membros do magistério e servidores.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2000



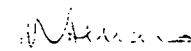
PROFESSOR LUIZINHO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.785/99, com emendas, e a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Professor Luizinho, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado, Marisa Serrano e Nelo Rodolfo, Vice-Presidentes; Ademir Lucas, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Eduardo Seabra, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Luis Barbosa, Maria Elvira, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Renato Silva e Walfrido Mares Guia.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2000



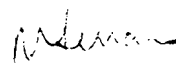
Deputada Marisa Serrano
Presidenta em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a criação de Conselhos Escolares e dá outras providências.

Suprima-se, no art. 11 inciso II do Projeto, a expressão "pleno" por "plano".

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2000


Deputada Marisa Serrano
Presidenta em exercício

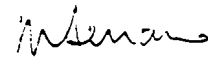
EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a criação de Conselhos Escolares e dá outras providências.

Dê-se ao Caput do art. 4º do presente projeto de lei a seguinte redação:

Art. 4º - Todos os segmentos previstos no art. 2º, deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporção de no mínimo 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e o remanescente para membros do magistério e servidores.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2000


Deputada Marisa Serrano
Presidenta em exercício